



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 24 de abril de 2024

Ano X • Nº 1.814 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	02
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO	04

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 92/2024 DE 23 DE ABRIL DE 2024

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Cleube Roza Lima** – Superintendente de Licitação, Matrícula Funcional nº 0251, portador do CPF nº 774.295.591-15, para reunião na Assessoria Jurídica, no dia 25 de abril de 2024, na cidade de Palmas – TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a $\frac{1}{2}$ (meia) diária, no valor de **R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$ 130,00 (cento e trinta reais)**, totalizando o valor de **R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais)**.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 018/2022

Processo: 662/2022

Pregão Presencial: 020/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarai - TO

Contratada: PAULO RICARDO MONTEIRO VIANA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.464.697/0001-01

Objeto: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de sonorização volante, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guarai e Órgão Participantes.

Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Suzirene Rocha Wanderley Lacerda

Data de Assinatura: 18/04/2024

Vigência: 29/04/2024 à 29/04/2025

ADMINISTRAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	PROPAGANDA VOLANTE	380	SV	42,00	15.960,00
					15.960,00

INFRAESTRUTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	PROPAGANDA VOLANTE	50	SV	42,00	2.100,00
					2.100,00

JUVENTUDE

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	PROPAGANDA VOLANTE	300	SV	42,00	12.600,00
					12.600,00

AGRICULTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	PROPAGANDA VOLANTE	100	SV	42,00	4.200,00
					4.200,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Saúde



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 019/2022

Processo: 662/2022

Pregão Presencial: 020/2022

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Guarai - TO**Contratada:** PAULO RICARDO MONTEIRO VIANA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.464.697/0001-01**Objeto:** Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de sonorização volante, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guarai e Órgão Participantes.**Signatários:** Wellington de Sousa Silva
Suzirene Rocha Wanderley Lacerda**Data de Assinatura:** 18/04/2024**Vigência:** 29/04/2024 à 29/04/2025

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	PROPAGANDA VOLANTE	600	SV	42,00	25.200,00
					25.200,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor Fundo Municipal de Saúde

TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO 017/2021

Processo: 935/2021

Pregão Eletrônico: 008/2021**Contratante:** Fundo Municipal de Saúde de Guarai - TO**Contratada:** REGINO E BRITO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.567.454/0001-35**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos com fornecimento de profissionais, visando o quadro do Programa Saúde da Família (PSF) com carga horária de 40 horas semanais, das 07:30hs às 11:30hs e das 11:30hs às 17:30hs, suprimindo a necessidade de atendimento médico, de forma complementar ao quadro de médicos concursados.**Signatários:** Wellington de Sousa Silva
Alan Carlos Machado Regino**Data de Assinatura:** 19/04/2024.**Vigência:** 20/04/2024 À 20/04/2025

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	Unidade de Saúde à ser Lotado	Periodo	V. TOTAL	V. TOTAL
01	Médico, Clínico Geral, para compor o quadro do PSF (Programa Saúde da Família), com carga horária de 40H Semanais, das 07:30hs às 11:30hs e das 11:30hs às 17:30hs, de segunda a sexta-feira.	UBS, COSME MARIANO	12 meses	17.250,00	207.000,00

Wellington de Sousa Silva
Gestor Fundo Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 020/2022

Processo: 662/2022

Pregão Presencial: 020/2022

Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai - TO**Contratada:** PAULO RICARDO MONTEIRO VIANA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.464.697/0001-01**Objeto:** Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de sonorização volante, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guarai e Órgão Participantes.**Signatários:** Maria Vitória Bastos da Costa
Suzirene Rocha Wanderley Lacerda**Data de Assinatura:** 18/04/2024**Vigência:** 29/04/2024 à 29/04/2025

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	PROPAGANDA VOLANTE	800	SV	42,00	33.600,00
					33.600,00

Maria Vitória Bastos da Costa
Gestor Municipal de SaúdeSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**Assunto:** Impugnação do Edital**Ref.:** Pregão Eletrônico n.º 013/2024

Guarai/TO, 23 de abril de 2024.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para aquisição de peças e componentes automotivos em geral, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guarai/TO.

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnações ao edital acima referenciado, pela empresa: BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, interessada no certame em referência.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima primeira, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise prévia aos termos do edital observou-se que a para fins de habilitação econômico-financeira, o edital exige a apresentação de certidão de falência e concordata, balanço patrimonial do último exercício e a comprovação de patrimônio líquido na importância de 10% sobre o valor estimado da contratação, ou seja, na quantia de R\$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos reais), vide itens 9.10.1., 9.10.3., 9.10.6.

Considerando que trata-se de um processo de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, do qual tem-se como valor estimado a importância de R\$ 1.698.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil reais)

Ressalta-se que, tal exigência isolada é contrária as regras estabelecidas em Lei, uma vez que afastam-se dos objetivos principais da licitação, tal como previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Sendo assim, visando ampliar a competitividade do certame, pugna-se pela confirmação da comprovação de apresentação do patrimônio líquido de 10%, de forma alternativa, ou seja, se a licitante não demonstrar a sua capacidade através dos índices de qualificação econômica financeira superiores a um, pratica usualmente adotada, e como prevê o próprio edital em seu item abaixo 8.18.3.3, observa-se alguns editais apresentados abaixo:

8.18.3.3. Caso as empresas apresentem índices de liquidez inferior a 1 (um) deverão comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação.

DO PEDIDO

A empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:



A) Que seja confirmada a dispensa da comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para os casos em que os licitantes demonstrem os índices econômicos financeiros calculados, liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maior a 1 (um), visando comprovar sua capacidade financeira.

B) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

DO DIREITO

A impugnação da empresa impugnante, foi recebida no dia 22/04/2024, atendido o prazo previsto nos termos da legislação e do instrumento convocatório de Pregão Eletrônico n.º 013/2024. Portanto, tempestiva com mérito à análise.

DA ANÁLISE

Considerando a peça recursal por sua tempestividade, viu-se que os argumentos apresentados não afetam, a competição.

Considerando o Ato Convocatório em epígrafe atender a plenitude do art. 69, da Lei 14.33, de 2021, haja vistas características do objeto, a Administração buscou minimizar aspectos restritivos à competitividade na edição do Edital, que tomou como referência, instrumentos padronizados da União com a redação:

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

A condição 9.10.5 do Edital, coloca: "As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente".

Pois bem, o instrumento convocatório está bem claro nos termos do item 9.10 do Edital, que trata da qualificação econômica financeira, qual descreve as exigências para a habilitação das possíveis interessadas no certame.

Enfatizamos que nosso edital é moldado de minuta padronizada, obedecido às normas da Lei, qual se atém ao princípio da padronização, e que a exigência e o cumprimento da Lei sejam atendidos como um todo, a fim de cumprir as normas disciplinadoras, sem colocar em risco a contratação pretendida.

Vale ressaltar que o princípio da competitividade, apesar de se revestir de indiscutível influência, deve ser interpretado com cuidado para que possa permitir a ampla participação daqueles que possuem, condições suficientes para isso, sendo uma delas, não menos importante, a de qualificação econômica financeira.

O município de Guarai/TO, tem tentado sempre executar as apropriadas e modernas práticas disseminadas no âmbito das licitações na administração pública; sempre adotou e vem adotando na execução de suas licitações, além das legislações aplicáveis à matéria, os entendimentos dos órgãos de controle, visando obter êxito nas contratações pretendidas com a maior vantagem e eficiência possível.

Por essa razão, dentro dessa linha de raciocínio, o Edital de Pregão ora impugnado vem garantindo segurança à contratação, pois se trata de licitação de grande vulto, não podendo se abster de todas as garantias possíveis para uma contratação eficiente.

Nessa linha, o atendimento quanto à comprovação de patrimônio líquido é essencial e configura zelo e segurança para a contratação, qual não pode ser dispensada nas licitações de grande vulto, como o caso do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

DA DECISÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, CONHEÇO a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais.

Recebida a provocação para remodelar as referidas cláusulas, buscando extinção de qualquer ofensa à lisura do certame, e o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação necessária da competitividade, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, RESOLVO:

Com fulcro no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 013/2024, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida as condições do Edital impugnado, prosseguindo com o certame na data de abertura da sessão previamente agendada.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

Assunto : Impugnação do Edital
Ref. : Pregão Eletrônico n.º 012/2024

Guarai/TO, 24 de abril de 2024.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para administração e controle da prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva em geral, para atender as demandas da Prefeitura e Órgãos Participantes.

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnações ao edital acima referenciado, pela empresa: BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, interessada no certame em referência.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima primeira, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise prévia aos termos do edital observou-se que a para fins de habilitação econômico-financeira, o edital exige a apresentação de certidão de falência e concordata, balanço patrimonial do último exercício e a comprovação de patrimônio líquido na importância de 10% sobre o valor estimado da contratação, ou seja, na quantia de R\$ 195.759,15 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais, quinze centavos), vide itens 9.10.1., 9.10.3., 9.10.6.

Considerando que trata-se de um processo de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, do qual tem-se como valor estimado a importância de R\$ 1.957.591,64 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais, sessenta e quatro centavos)

Ressalta-se que, tal exigência isolada é contrária as regras estabelecidas em Lei, uma vez que afastam-se dos objetivos principais da licitação, tal como previsto no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Sendo assim, visando ampliar a competitividade do certame, pugna-se pela confirmação da comprovação de apresentação do patrimônio líquido de 10%, de forma alternativa, ou seja, se a licitante não demonstrar a sua capacidade através dos índices de qualificação econômica financeira superiores a um, pratica usualmente adotada, e como prevê o próprio edital em seu item abaixo 8.18.3.3, observa-se alguns editais apresentados abaixo:

8.18.3.3. Caso as empresas apresentem índices de liquidez inferior a 1 (um) deverão comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação.



DO PEDIDO

A empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

A) Que seja confirmada a dispensa da comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para os casos em que os licitantes demonstrem os índices econômicos financeiros calculados, liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maior a 1 (um), visando comprovar sua capacidade financeira.

B) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

DO DIREITO

A impugnação da empresa impugnante, foi recebida no dia 22/04/2024, atendido o prazo previsto nos termos da legislação e do instrumento convocatório de Pregão Eletrônico n.º 012/2024. Portanto, tempestiva com mérito à análise.

DA ANÁLISE

Considerando a peça recursal por sua tempestividade, viu-se que os argumentos apresentados não afetam, a competição.

Considerando o Ato Convocatório em epígrafe atender a plenitude do art. 69, da Lei 14.33, de 2021, haja vistas características do objeto, a Administração buscou minimizar aspectos restritivos à competitividade na edição do Edital, que tomou como referência, instrumentos padronizados da União com a redação:

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

A condição 9.10.5 do Edital, coloca: “As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente”.

Pois bem, o instrumento convocatório está bem claro nos termos do item 9.10 do Edital, que trata da qualificação econômica financeira, qual descreve as exigências para a habilitação das possíveis interessadas no certame.

Enfatizamos que nosso edital é moldado de minuta padronizada, obedecido às normas da Lei, qual se atém ao princípio da padronização, e que a exigência e o cumprimento da Lei sejam atendidos como um todo, a fim de cumprir as normas disciplinadoras, sem colocar em risco a contratação pretendida.

Vale ressaltar que o princípio da competitividade, apesar de se revestir de indiscutível influência, deve ser interpretado com cuidado para que possa permitir a ampla participação daqueles que possuem, condições suficientes para isso, sendo uma delas, não menos importante, a de qualificação econômica financeira.

O município de Guarái/TO, tem tentado sempre executar as apropriadas e modernas práticas disseminadas no âmbito das licitações na administração pública; sempre adotou e vem adotando na execução de suas licitações, além das legislações aplicáveis à matéria, os entendimentos dos órgãos de controle, visando obter êxito nas contratações pretendidas com a maior vantagem e eficiência possível.

Por essa razão, dentro dessa linha de raciocínio, o Edital de Pregão ora impugnado vem garantindo segurança à contratação, pois se trata de licitação de grande vulto, não podendo se abster de todas as garantias possíveis para uma contratação eficiente.

Nessa linha, o atendimento quanto à comprovação de patrimônio líquido é essencial e configura zelo e segurança para a contratação, qual não pode ser dispensada nas licitações de grande vulto, como o caso do Pregão Eletrônico nº 012/2024.

DA DECISÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, CONHEÇO a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais.

Recebida a provocação para remodelar as referidas cláusulas, buscando extinção de qualquer ofensa à lisura do certame, e o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação necessária da competitividade, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, RESOLVO:

Com fulcro no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 012/2024, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida as condições do Edital impugnado, prosseguindo com o certame na data de abertura da sessão previamente agendada.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

CONSELHO PREVIDENCIÁRIO**RESOLUÇÃO Nº 005/2024 - DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe Sobre a Deliberação do Nome Para o Cargo de Diretor Financeiro do Instituto Municipal de Previdência Social de Guarái - Guarái-Prev. E dá outras providências”.

O Conselho Previdenciário do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarái – TO – GUARÁI-PREV, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 638/2016, e por seu Regimento Interno e;

Considerando a deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 24 de abril de 2024;

Considerando o princípio da continuidade dos serviços prestados pela Autarquia Guarái-Prev, e ainda, pela necessidade de deliberação de um nome para o cargo de diretor financeiro para o Guarái-Prev, em virtude da desincompatibilização do ex-diretor financeiro, o conselho previdenciário em reunião extraordinária do dia 24 de abril, delibera e aprova:

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada o nome da Conselheira Titular Hilzamar Fernandes de Carvalho para ocupar o cargo de Diretora Financeira para o mandato complementar do pleito do ano de 2020, que se encerra em 31.08.2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Guarái – TO, 24 de abril de 2024.

Ana Célia Dora da Silva
Presidente do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO
Certificação CGRPPS

Membros do Conselho Previdenciário:

Elson de Araújo Leal
Membro Titular
Certificação CGRPPS

Vagna Maria da Luz Noleto Santos
Membro Titular
Certificação CGRPPS

Joana Darc de Paiva Aguiar
Membro Titular
Certificação CG RPPS CODEL I

Jorgina Silva Candido
Membro Titular
Certificação CGRPPS

Lucivane Rodrigues Meneses
Membro Titular
Certificação CG RPPS CODEL I

Hilzamar Fernandes de Carvalho
Membro Titular

Expedita Pereira Leite da Silva
Membro Titular

